



Sabará, 28 de julho de 2023

À Comissão de Licitação

Prezados

Segue abaixo análise referente ao pregão eletrônico 040/2023 cujo objeto em resumo é contratação de empresa especializada para implantação de sistema integrado de educação, saúde e desenvolvimento social. Após solicitação de documentação para diligência, segue relatório:

Quanto a análise da qualificação técnica-operacional, realizamos a seguinte análise:

O acordo 361/2017 – Plenário, do Ministro Vital do Rego, define como obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para a qualificação técnica.

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

Desta maneira, o exigido de forma clara e objetiva foi a comprovação de aptidão através da quantidade mínima:

“...O número de alunos não poderá ser inferior a 6.000 alunos matriculados e enturmados em um único ano letivo, que representa menos de 50% da quantidade atual de alunos no município de Sabará...”

“...O número de pacientes não poderá ser inferior a 150.000 mil atendimentos no período de 12 meses, que 31 representa menos de 50% da quantidade atual de pacientes atendidos durante o período de um ano, no município de Sabará.”

Quanto a exigência de quantidades mínimas do serviço tem a jurisprudência e a doutrina pacificada.

“64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que



avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados." (ACÓRDÃO 3070/2013 – PLENÁRIO)

Sobre a similaridade, seguimos o que é estabelecido em jurisprudência

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Fica claro nas jurisprudências estabelecidas e aqui elencadas é que a similaridade deve estar focada no objetivo do projeto, que é a manutenção, atualização e customização do software para



o município, sem para tanto, exigir especificamente módulos, especificidades, características ou terminologia exata.

Quanto a jurisprudência da aceitabilidade de esclarecimentos de documentos anexados e de novos documentos, citamos o Acórdão nº 1211/2021, onde o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha, ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta mais vantajosa.

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues.

Desta maneira, na busca da escolha mais vantajosa para o município, aceitamos novos documentos, aos quais foram solicitados em diligência e analisados em conjunto com os atestados.

Assim, para que não haja severidade excessiva na busca de terminologias absolutistas e de forma a não colocar em risco o futuro da mínima garantia da execução do contrato, seguimos com a análise dos atestados enviados, consubstanciados nas jurisprudências apontadas.

Analisamos a declaração emitida pelo município de Bom Despacho-MG no que se refere ao software da Saúde.

O atestado dos serviços prestados em saúde é suficiente para a demonstração que a empresa tem experiência com o serviço principal, que é a manutenção em software para uma secretaria municipal com a quantidade mínima solicitada. Desta forma, caracterizando similaridade com o serviço de manutenção de sistema para secretaria municipal que é objeto principal de todo o serviço solicitado.

Desta maneira passamos para os atestados da educação.

Especificamente quanto a similaridade do projeto, a proponente apresenta 4 (quatro) documentos de experiência na execução de serviços em software, emitidos pelos municípios:

São João Del Rei-MG com total de alunos 3.422; Visconde do Rio Branco-MG com total de alunos 4.105; São Geraldo-MG com total de alunos 683; Bom Despacho-MG com total de alunos 3.815.

Nestes documentos, o município não aponta a integração do educacenso fase inicial ou final, porém, como os municípios identificam que o software foi utilizado para o Educacenso, fica claro que este foi utilizado para o Educacenso, que tem o objetivo de receber estes dados, o que já caracteriza uma experiência conforme o estabelecido em edital.

Em cumprimento aos dispositivos legais que permitem a realização de diligências, na busca da aplicação do princípio da razoabilidade com objetivo de conseguir esclarecer melhor as



informações dos documentos anexados, solicitamos mais informações para apreciação dos atestados. Ao qual foi encaminhado os contratos dos respectivos atestados enviados.

No que se refere aos contratos, ficou demonstrado, a existência da relação contratual, de fato, entre a empresa e o município que emitiu os atestados.

Para melhor esclarecimento, realizamos, também, a diligência através de uma pesquisa no site www.qedu.org.br onde buscamos o censo escolar destes municípios, filtrando a rede pública municipal:

Bom Despacho-MG

Censo Escolar	
Escolas de Educação Básica	
Escolas	
16	escolas
Professores por etapa	
Anos iniciais	
100	professores
Anos finais	
9	professores
Ensino Médio	
0	professores
Matrículas por etapa	
Creche	
1.260	matrículas
Pré-escola	
1.131	matrículas
Anos iniciais	
1.691	matrículas
Anos finais	
38	matrículas
Ensino Médio	
0	matrículas
EJA	
0	matrículas
Educação Especial	
120	matrículas

São João Del Rei



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
 DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**
 ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

gedu.org.br/municipal/31625934-16-1102-2021-2024-censo-escolas

Escolas de Educação Básica	
Professores por etapa	20
Matrículas por etapa	
Anos iniciais	99
Anos finais	46
Ensino Médio	0
Matrículas por etapa	
Creche	127
Pré-escola	1.338
Anos iniciais	1.613
Anos finais	650
Ensino Médio	0
EJA	42
Educação Especial	187

São Geraldo-MG

gedu.org.br/municipal/24163362-11-1102-2021-2024-censo-escolas

Escolas Totais	
Professores por etapa	
Anos iniciais	12
Anos finais	8
Ensino Médio	0
Matrículas por etapa	
Creche	183
Pré-escola	224
Anos iniciais	237
Anos finais	72
Ensino Médio	0
EJA	0
Educação Especial	72

Visconde do Rio Branco-MG



gedu.org.br/ensino/2020-ve-cendo-fa-fo-ly-nanco/centro-educar

Escolas de Educação Básica	
Taxas de Rendimento	
Distrito: Itaipava	
Escolas	17 escolas
Professores por etapa	
Anos Iniciais	42 professores
Anos finais	62 professores
Ensino Médio	53 professores
Matrículas por etapa	
Creche	615 matrículas
Pré-escola	784 matrículas
Anos iniciais	669 matrículas
Anos finais	1.188 matrículas
Ensino Médio	644 matrículas
EJA	62 matrículas
Educação Especial	56 matrículas

Para o somatório dos atestados buscamos esclarecimento na jurisprudência do TCU, onde está estabelecido no informativo sobre Licitações e Contratos nº 107:

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”

No acórdão 1983/2014-TCU-Plenário:

“30. A respeito da matéria, em consulta efetuada à jurisprudência do TCU, ressaltamos que para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, conforme contido no Informativo de Licitações e Contratos 107, entendimento decorrente dos Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário.”

Nos documentos enviados, o somatório dos quantitativos, ao nosso ver pode ser aceito, conforme orientação do TCU. Sendo assim, estes atestados estabelecem a quantidade mínima exigida.

Desta maneira, é nosso entendimento que os atestados atendem a exigência de qualificação técnica exigida no edital.

Em razão da possibilidade da devida exequibilidade do projeto, foi solicitado, nesta diligência, a planilha de custo detalhada.

Com esta planilha de custo em análise, pôde-se avaliar a precificação da composição de custo unitário, onde foi possível realizar a aferição da exequibilidade da proposta.



Tendo, nessa planilha, os profissionais necessários na estrutura do projeto, tais como, desenvolvimento, segurança, manutenção e suporte, com seus respectivos valores, foi possível identificar que os custos propostos suportam os preços por ele ofertados.

Portanto, manifestamos que os atestados, contratos, documentos e diligências demonstram que a empresa possui condições necessárias para prestar os serviços. Solicitamos que dê continuidade no certame, passando para a fase do teste de conformidade dos sistemas.

Sem mais

Jedeán Moisés do Carmo
Assessor Técnico